TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0005074-08.2011.8.19.0208

Apelante: Viação Verdun Ltda

Apelado: X e sua mãe Y

Relator: Des. Elton M. C. Leme

RELATÓRIO

Adota-se, na forma regimental, o relatório lançado na sentença de fls. 72-75.

Trata-se de ação indenizatória sob o rito sumário ajuizada por X e sua mãe Y em face de Viação Verdun Ltda, alegando que o autor é aluno de escola pública municipal e por isso faz jus à gratuidade no transporte público. Acrescenta que precisa embarcar em coletivo da ré para ir à escola, sendo seu horário de entrada 07:15 hs. No entanto, os coletivos da ré se recusam a atender o sinal de parada, fazendo com que o autor, com frequência, chegue atrasado à escola. O fato ensejou advertência aplicada pelo diretor do estabelecimento de ensino. Indicou o autor os números dos coletivos, bem como os respectivos horários em que não atenderam ao sinal de parada. Postula a condenação da ré a indenizar o dano moral sofrido.

Contestação a fls. 39-64, alegando que o autor deve comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Argumenta que não há prova nos autos de que o alegado seja verdade. Sustenta que não houve dano moral.

O Ministério Público ofereceu promoção a fls. 66-71, opinando pela procedência do pedido e requerendo a fixação do valor de R\$ 5.000,00 a título de reparação.

A sentença a fls. 72-75 julgou procedente o pedido e condenou a ré a indenizar o autor no valor de R\$ 6.000,00, corrigido monetariamente desde a sentença e acrescido de juros de mora a partir da data do fato, além de condenar a ré ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a ré a fls. 76-80, reafirmando os argumentos apresentados na contestação, em especial, que não há prova dos fatos alegados. Argumenta que a indenização fixada é excessiva.

Contrarrazões da parte autora a fls. 85-102 em prestígio à sentença.

Promoção ministerial a fls. 104-105 e parecer da Procuradoria de Justiça a fls. 110-113, ambos opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2013.

Des. Elton M. C. Leme

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0005074-08.2011.8.19.0208

Apelante: Viação Verdun Ltda

Apelado: X e sua mãe Y

Relator: Des. Elton M. C. Leme

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTUDANTE DE ESCOLA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE ÔNIBUS. DESATENDIMENTO A PREJUÍZO ESCOLAR EVIDENCIADO. DE PARADA. DANO MODERADAMENTE ARBITRADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Na qualidade de concessionária de serviço público de transporte de passageiros, responde a empresa de ônibus objetivamente pelos danos causados a passageiros, decorrentes do exercício de sua atividade, afastando-se o dever de indenizar apenas se ocorrer fortuito externo, fato exclusivo da vítima ou fato de terceiro, o que não foi demonstrado no caso sob exame. 2. Hipótese em que o autor, menor estudante de escola pública e que faz jus a gratuidade de transporte público, alega que os ônibus da ré reiteradamente desatendem ao sinal de parada, causando reiterados atrasos do autor à escola. 3. Em matéria probatória, é lícito ao julgador se valer de máximas da experiência comum, observando os fatos da vida que ordinariamente acontecem, nos termos do artigo 335 do CPC. 4. Assim, o conjunto de indícios trazido pelo autor afigura-se suficiente para a formação positiva do convencimento do juízo acerca dos fatos articulados na inicial. 5. Dano moral configurado, decorrente do prejuízo educacional evidenciado, sendo fixado com moderação e em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, à luz dos critérios aplicáveis à espécie. 6. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005074-08.2011.8.19.0208, originários da 7ª Vara Cível Regional do Méier da Comarca da Capital, julgada na sessão de 21/08/2013, em que é apelante Viação Verdun Ltda e apelado X e sua mãe Y.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO apresentado na data da sessão.

VOTO

Trata-se de ação de responsabilidade civil, em que se postula indenização por dano moral ante a indevida conduta da ré, que não atende ao sinal de parada efetuado pelos passageiros.

Na qualidade de concessionária de serviço público de transporte de passageiros, responde a empresa de ônibus objetivamente pelos danos causados a passageiros,

decorrentes do exercício de sua atividade, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição da República, afastando-se o dever de indenizar apenas se ocorrer fortuito externo, fato exclusivo da vítima ou fato de terceiro, o que não foi demonstrado no caso sob exame.

Na hipótese em tela o autor alegou que os coletivos da ré, reiteradamente, desatendem ao sinal de parada, indicando, na inicial, os números e horários dos ônibus respectivos (fls. 07).

A mãe do autor, ainda, tentou junto ao "chat" da empresa, pela internet, uma solução do problema (fls. 23), o que não foi suficiente, já que não impediu que o autor se atrasasse à escola mais uma vez, sofrendo punição disciplinar, consoante comprovado a fls. 24, em razão da conduta da ré.

Deve ser salientado que é notória a dificuldade que os alunos de escolas públicas encontram para que os coletivos em geral atendam ao sinal de parada, acarretando os danos reclamados.

Ainda que não haja a prova cabal da reiterada conduta indevida da ré, deve-se ter em mente que o conjunto de indícios trazido pelo autor, tais como os números dos ônibus e respectivos horários e a conversa realizada através do site da empresa, aliado às máximas da experiência comum, observando-se o que ordinariamente acontece, permitem concluir pela veracidade das alegações do autor, conforme autoriza o artigo 335, do Código de Processo Civil.

Nessa linha, esclarece a doutrina que "As máximas da experiência são o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio. (...) As máximas da experiência exercem as seguintes funções no processo: a) apuração dos fatos, a partir dos indícios; b) valoração da prova, servindo para que o magistrado possa confrontar as provas já produzidas (dar mais valor a um testemunho do que a outro, por exemplo); c) aplicação dos enunciados normativos, auxiliando no preenchimento do conteúdo dos chamados conceitos jurídicos indeterminados (preço vil, por exemplo); d) limite ao livre convencimento motivado: o magistrado não pode decidir apreciar as provas em desconformidade com as regras da experiência." (DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula. OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. Direito Probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. Volume 2. JusPodivm, 2008.)

Assim, tem-se por comprovados os fatos alegados pelo autor. Tendo em vista que a reiterada e indevida conduta da ré efetivamente deu causa à advertência sofrida pelo menor (fls. 24), o dano moral na presente hipótese ocorre *in re ipsa*, diante da própria potencialidade lesiva da conduta.

A falha na prestação do serviço verificada é grave e extremamente reprovável, pois dificulta o acesso de crianças carentes de recursos à educação. Ressalte-se que o transporte de alunos da rede pública à escola é garantido pelo artigo 208, VII, da Constituição da República.

Uma vez reconhecidos os fatos geradores do dano, que aqui restaram patenteados, passa-se à questão do seu arbitramento.

O princípio da razoabilidade determina que o valor arbitrado deve guardar proporcionalidade ao fato, redundando logicamente deste, e não deve, em contrapartida, apresentar caráter insignificante em face das características econômicas do causador dos danos e nem constituir fonte de lucro.

Assim sendo, os danos morais assumem a importante função preventiva de, como verdadeira sanção civil, evitar que episódios semelhantes se repitam. Tendo em conta o evento e as circunstâncias fáticas, bem como a capacidade financeira das partes envolvidas, impõe-se a manutenção do valor fixado na sentença, que atende ao princípio da lógica razoável e da proporcionalidade.

Por tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2013.

Des. Elton M. C. Leme

Relator